

Informativo de Decisões do TRE/SE



SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA
Secretaria Judiciária

Informativo de decisões do TRE/SE nº 3/2020.

Informativo de decisões selecionadas – período: julho a setembro de 2020.

SUMÁRIO

- 1) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600009-98.2020.6.25.0003 – Inclusão de nome de eleitor em lista de filiados – não comprovação de desídia ou má-fé de partido político – indeferimento.....02/04
- 2) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600067-68.2020.6.25.0014 – Domicílio eleitoral – vínculo familiar – possibilidade.....05/06
- 3) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600006-37.2020.6.25.0006 – Propaganda Eleitoral Extemporânea – utilização de *outdoors* – utilização de meio vedado.....07/10
- 4) Acórdão no Mandado de Segurança nº 0600224-83.2020.6.25.0000 – Mandado de Segurança – associação religiosa – requisição do prédio para funcionar como local de votação.....11/12
- 5) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600062-85.2020.6.25.0000 – Condutas vedadas a agentes públicos – publicidade institucional – art. 73 da Lei nº 9.504/97 – pandemia da COVID-19 – caracterização – possibilidade de exceção circunstancial – limites legais dos gastos com publicidade institucional específica.....13/14
- 6) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600042-91.2020.6.25.0002 – Pesquisa Eleitoral – erros de grafia – vícios que por si só não maculam a pesquisa.....15/16

TEMA: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SUBTEMA: Inclusão de nome de eleitor em lista de filiados – não comprovação de desídia ou má-fé de partido político – indeferimento.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600009-98.2020.6.25.0003, julgamento em 29/07/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no DJE do TRE/SE em 03/08/2020.

DESTAQUE

“Na espécie, não apresentado nenhum documento comprobatório da filiação partidária nem demonstrada a alegada desídia do partido, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do nome do eleitor no rol de filiados à agremiação pretendida”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo decisão que indeferiu a inclusão do recorrente na lista especial de filiados de determinada agremiação partidária.

A Relatora, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, explicou que o insurgente aduziu ter ficado surpreso ao verificar que seu nome não constava na relação oficial de filiados encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral e que houve desídia do partido político.

Depreende-se do voto que o insurgente ainda sustentou não ter tomado as providências cabíveis em decorrência do estado de calamidade pública, requerendo o provimento do recurso para determinar a inclusão de seu nome na lista especial de filiados ou, alternativamente, ser declarada sua filiação válida desde 03/04/2020.

A Relatora pontuou que *“A Lei dos Partidos Políticos prescreve, em seu artigo 19, que, deferido o pedido de filiação, os órgãos partidários devem inserir os dados do filiado no sistema eletrônico e este, automaticamente, envia aos juízos eleitorais a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos”.*

Salientou que os filiados prejudicados por eventual má-fé ou desídia do partido político podem requerer ao juízo eleitoral a intimação da agremiação para inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral que automaticamente encaminhará aos juízes eleitorais *“para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos”*.

Nesse diapasão, ressaltou defluir do dispositivo legal dois pressupostos para tal inclusão: *“o deferimento interno do pedido de filiação partidária e a necessidade de comprovação de que a falta de inclusão do nome do filiado na lista oficial, via Sistema Filia, ocorreu por desídia ou por má-fé do partido político”*. Destacou, ainda, o teor da Súmula do TSE nº 20 que afirma ser possível a prova da filiação partidária por outros meios admitidos em direito, salvo quando se tratar de documento unilateral.

Ocorre, entretanto, que no caso em comento o insurgente não juntou nenhuma prova de suas alegações, motivo pelo qual a relatora entendeu não ser possível prosperar a afirmação quanto à admissão de meios alternativos como provas. Destacou não ter sido apresentada a ficha de filiação partidária e que, ainda que assim fosse, ela sozinha não teria o condão de comprovar o vínculo partidário por ser documento unilateral e destituído de fé pública.

Outrossim, assentou não ter o recorrente se desincumbido do seu ônus de comprovar a desídia ou má-fé do partido e que, em relação à alegação de estado de calamidade pública invocada pelo insurgente, não pode ser *“utilizada como justificativa ao bel prazer das partes. Ora, os cartórios eleitorais do estado de Sergipe continuaram funcionando remotamente, o que contou com ampla divulgação; as certidões continuaram disponíveis no site do TSE; a contratação de advogados poderia ter se dado por vários meios alternativos, apesar de fechados os escritórios; assim como o contato com os representantes partidários. Ainda que se acolhesse a impossibilidade fática de adoção de alguma dessas alternativas, certo é que o insurgente não as comprovou, limitando-se a fazer alegações genéricas, em contrariedade do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil”*.

Esclareceu, também, “*que não merecem acolhimento as assertivas de que (A) ‘a própria sentença confirma que o Recorrente estava devidamente filiado em 02/04/2020 do MDB’, já que não se vislumbra tal confirmação na decisão, e de que estaria havendo (B) ‘afronta ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla defesa’, pois o insurgente está assistido por defensor constituído, desde a propositura do feito, e as suas manifestações estão sendo devidamente analisadas*”.

Assim, diante das razões acima apresentadas pela Relatora, a Corte sergipana eleitoral negou provimento ao recurso mantendo a decisão de piso que indeferiu a inclusão do nome do recorrente em lista especial de filiados.

TEMA: DOMICÍLIO ELEITORAL

SUBTEMA: Domicílio eleitoral – vínculo familiar – possibilidade.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600067-68.2020.6.25.0014, julgamento em 22/07/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no DJE do TRE/SE em 27/07/2020.

DESTAQUE

“Na espécie, a demonstração de que familiares da eleitora residem na localidade indicada tem aptidão para demonstrar o vínculo familiar, impondo-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento a recurso interposto por eleitora que visava reformar decisão de 1º grau que indeferiu seu pedido de transferência para o município de General Maynard/SE.

Depreende-se do voto ter a recorrente sustentando residir no município supramencionado juntamente com seu pai, irmão e cônjuge, em uma casa que pertencia a seu falecido avô parteno, em cujo nome estava o comprovante de residência apresentado como prova de domicílio.

A relatora transcreveu, em seu voto, o teor do artigo 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 que assim dispõe:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Diante do exposto, sustentou, a relatora, que o entendimento jurisprudencial assentado é no sentido de ser demonstrado o domicílio eleitoral, primeiramente, pela residência do eleitor na localidade ou, na sua inexistência, por demonstração de vínculos

com o município de ordem comunitária, sócio-política, econômico-patrimonial, profissional, familiar ou afetiva.

No caso em testilha, a recorrente *“juntou cópia de fatura de água em nome de seu falecido avô paterno (...), na qual consta como endereço (...). Juntou, ainda documentos pessoais que comprovam a relação familiar, bem como certidão eleitoral atestando ser o seu irmão eleitor do mencionado município (...).”*

A relatora destacou, ainda, parecer do Ministério Público Eleitoral no sentido de ser a documentação apresentada pela insurgente apta a demonstrar a existência de vínculo familiar com a localidade.

Destarte, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe votaram pelo provimento do recurso, reconhecendo o vínculo familiar na localidade apontada e deferindo o pedido de transferência do domicílio eleitoral da recorrente.

TEMA: PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOOR*

SUBTEMA: Propaganda Eleitoral Extemporânea – utilização de *outdoors* – utilização de meio vedado.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600006-37.2020.6.25.0006, julgamento em 26/08/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no DJE do TRE/SE em 02/09/2020.

DESTAQUE

“Consoante consolidada jurisprudência eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, conheceu e deu provimento parcial a recurso interposto para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer a existência da propaganda extemporânea e impor ao representado multa estabelecida nos artigos 36, §3º, e 39, §8º, da Lei 9.504/1997, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinar a retirada dos *outdoors*, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso (art. 537 do Código de Processo Civil).

A Relatora originária, Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, apontou as seguintes circunstâncias fáticas do caso em comento: *“Como foi relatado, o grêmio partidário imputa ao pré-candidato Márcio Souza a prática de propaganda eleitoral extemporânea, veiculada por meio de outdoor, por conta da afixação em pontos distintos da cidade de Estância/SE, de 3 (três) desses artefatos publicitários, com mensagem de felicitações por ocasião do seu aniversário. O recorrente aduz que o fato de constar no outdoor os dizeres ‘(...) Os anos de luta e caminhada refletem o amor que você tem por essa cidade’”, com a foto do pré-candidato em destaque e com a imagem da cidade de Estância ao fundo, evidenciaria promoção pessoal, cujo intuito teria sido apresentar o*

recorrido aos eleitores como mais apto ao cargo de prefeito da localidade. Consta na exordial (...) que o aniversário do recorrido teria sido em 18 de março, contudo, até o ajuizamento desta representação, 25 de maio, tais outdoors ainda se encontravam instalados nos mesmos locais.”

Sob esse aspecto, destacou o teor do artigo 36-A da lei 9.504/97 que assim dispõe: *“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de , a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades voto pessoais dos pré-candidatos(...).”*

Ressaltou que com a redação conferida pela Lei 13.165/2015 ficou permitido ao pretenso candidato *“prática de atos de campanha em período pré-eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos, tem por desiderato permitir ao eleitor a formação de um juízo mais consciente a respeito do seu direito de sufrágio, à medida que poderá acompanhar, de maneira abrangente, as ideias, convicções e projetos defendidos pelos prováveis postulantes a cargos eletivos”*. Transcreveu, ainda, decisões sobre a compreensão do “pedido explícito de voto”.

Dito isso, passou a analisar o caso em exame, entendendo ser absolutamente inviável a postulação recursal, por não se encontrar presente o requisito essencial ao caso de propaganda irregular prevista no art. 36-A da Lei das Eleições, consistente no “pedido de voto”, destacando sequer ter havido menção ao pleito eleitoral.

Salientou que *“ainda que no momento de afixação (...) fosse certa a intenção do recorrido de concorrer ao cargo (...) de prefeito do município de Estância, esta circunstância, por si só, não conduz ao reconhecimento da ilicitude do ato publicitário, mesmo porque a própria norma, como se observa no dispositivo citado, não veda referência à pretensa candidatura ou que sejam destacadas qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não haja pedido expresso de votos”*.

Dessa forma, sustentou que não ficou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, restando inviável a condenação pelo artigo 39, §8º, da Lei das Eleições que versa sobre o uso de *outdoor* para divulgação de atos de campanha, mormente ser imprescindível que a publicidade tenha conotação eleitoral. Citou alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

Não obstante, ressaltou que *“Ocorre, todavia, que inobstante não caracterizada a publicidade extemporânea de campanha, faz-se necessário ressaltar que, por ser a utilização de outdoor conduta proibida durante o período oficial de propaganda eleitoral, é preciso um exame casuístico das situações postas à apreciação por este Tribunal, com o fim de obstar a ocorrência de abuso de direito, (...) Neste sentido, forçoso é perceber que, decorridos 5 (cinco) meses da afixação dos outdoors objeto desta representação, posto que os engenhos publicitários teriam sido colocados no mês de março deste ano, em locais de grande visibilidade da cidade de Estância, não se mostra razoável que ali permaneçam até a presente data, quando já se aproxima o início da campanha eleitoral. Portanto, a teor da leitura formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da configuração da propaganda eleitoral adiantada ou antecipada, ainda que não se vislumbre conteúdo eleitoral (pedido explícito de voto) na mensagem de congratulação pelo aniversário do pré-candidato ao cargo de prefeito, a continuidade da exposição da imagem do pretense candidato por outdoor ensejará, indubitavelmente, uma ruptura da isonomia entre os concorrentes, certamente definidos nesta altura da disputa, à medida que os demais postulantes não terão a mesma oportunidade conferida ao citado aniversariante para a prática do ato publicitário”*.

Realizadas tais considerações, a magistrada votou pelo improvimento do recurso, por inexistir, a seu ver, propaganda eleitoral antecipada, mas determinou a retirada dos *outdoors*, sob pena de multa diária, por estarem afixados em período extenso revelando abuso de direito.

De outra senda, a Desembargadora Iolanda Santos Guimarães abriu divergência, sustentando que o destaque dado ao nome do envolvido e o uso de expressões como “luta”, “caminhada”, “por essa cidade” demonstraram o intuito de fazer promoção do representado junto ao eleitorado da localidade e o caráter eleitoreiro da exposição.

Sustentou, a Desembargadora, que tal moldura fática junto com a circunstância da utilização de *outdoors* que é meio vedado na propaganda eleitoral, nos termos do disposto no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2020, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea. Para tanto, citou precedentes do TSE.

Nesse toar, afirmou *“constata-se que a permanência da divulgação até 25.05.20, apesar de o aniversário do representado ter ocorrido no dia 18 de março, e a existência*

dos outdoors são fatos incontroversos nos autos. A condição de postulante à candidatura também já havia sido reconhecida pelo demandado, consoante se observa em publicação anterior trazida com a inicial. A quantidade de outdoors, bastante significativa para uma cidade do porte de Estância/SE, e o considerável tempo que a propaganda permaneceu (...), justificam a aplicação da sanção acima do mínimo legal, R\$ 5.000,00”.

Pelo exposto, votou pelo provimento do recurso e reconheceu a propaganda extemporânea, impondo ao representado multa e determinando a retira dos *outdoors* no prazo de 48 horas sob pena de multa diária. Acompanharam a divergência o Juiz Edvaldo dos Santos, o Juiz Gilton Batista Brito, o Desembargador José dos Anjos, o Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e Juiz Raymundo Almeida Neto.

TEMA: LOCAL DE VOTAÇÃO

SUBTEMA: Mandado de Segurança – associação religiosa – requisição do prédio para funcionar como local de votação.

PROCESSO: Acórdão no Mandado de Segurança 0600224-83.2020.6.25.0000, julgamento em 09/09/2020, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no DJE do TRE/SE em 15/09/2020.

DESTAQUE

“Não apenas o salão principal do templo, mas sua integralidade, como local onde se realiza a liturgia religiosa, é inviolável e, pois, está infenso à requisição, ainda que para fins eleitorais”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, concedeu a segurança pleiteada em Mandado de Segurança para, preservando a garantia constitucional do livre exercício dos cultos religiosos, determinar que o Juízo eleitoral retire imóvel onde se situa templo religioso da relação dos imóveis requisitados para funcionar como local de votação.

O Relator, Juiz Raymundo Almeida Neto, assentou ter o impetrante requerido *“a anulação do ato administrativo praticado pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, que requisitou o imóvel localizado (...), para funcionar como local de votação”*. Afirmou, ter o autor sustentado que tal determinação afrontou o princípio da liberdade religiosa, *“na medida em que a constituição federal e a declaração universal dos direitos humanos da ONU preveem a proteção aos locais de culto e liturgias religiosas”*.

Salientou, ainda, que o impetrante demonstrou a existência de outros locais públicos e privados possíveis para funcionar como locais de votação e que as reuniões dominicais são realizadas em todas as salas do imóvel em questão.

Sob tais aspectos, o relator pontuou ser clara a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não devem os imóveis destinados a cultos religiosos ser expostos a outra utilidade pública e que deve ser evitada a instalação de seções eleitorais em templos de qualquer culto.

Esclareceu que estava a Corte eleitoral sergipana diante de um conflito de garantias constitucionais, de um lado o direito ao pleno exercício do voto e do outro o exercício da garantia constitucional da liberdade de consciência e de crença.

Destacou que *“É consabido que, configurado o embate entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, '... realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua' (MORAES, 2016, p. 93).”*

Ponderou que, a despeito da informação de se tratar de algumas salas do andar utilizadas, o impetrante aduziu que as reuniões ocorriam não apenas no primeiro andar, mas também em todas as salas do térreo. Informou ter verificado que a escolha da igreja fora apenas em razão da necessidade de uma melhor acomodação dos eleitores ali cadastrados o que sustentou ser possível resolver com a redistribuição de parte de eleitores para outros locais de votação, conforme ocorreu em anos anteriores.

Salientou, também, ter constatado em consulta ao sistema ELO, a existência de outros locais de votação que não estavam operando em sua capacidade máxima e que poderiam receber parte dos eleitores do local objurgado.

Concluiu, assim, ser possível a preservação dos dois valores invocados nos autos, ressaltando já ter sido objeto anterior de discussão nesta Corte tal problema, sendo no caso anterior concedida a segurança: *“Cabe registrar que esse mesmo templo religioso já foi requisitado anteriormente pelo mesmo Juízo Eleitoral, tendo este TRE, na ocasião, decidido pela concessão do mandamus, pois o juízo eleitoral tinha à disposição outros imóveis de órgãos públicos ou mesmo particulares sobre os quais pôde recair a indicação sem a imposição de nenhum sacrifício à efetiva participação da comunidade nos cultos e liturgias semanais realizados no prédio de finalidade religiosa, tornando possível a preservação dos valores constitucionais invocados nos autos”*.

Por todo o exposto, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe concederam a segurança pleiteada para determinar a retirada do imóvel da relação dos locais de votação.

TEMA: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - COVID

SUBTEMA: Condutas vedadas a agentes públicos – publicidade institucional – art. 73 da Lei nº 9.504/97 – pandemia da COVID-19 – caracterização – possibilidade de exceção circunstancial – limites legais dos gastos com publicidade institucional específica.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral – 0600062-85.2020.6.25.0000, julgamento em 19/08/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no DJE do TRE/SE em 3/09/2020.

DESTAQUE

“(…) O permissivo deve ostentar caráter exclusivamente educativo e informativo quanto ao enfrentamento dos males do Coronavírus, durante o estado de pandemia, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições 2020, não podendo os órgãos públicos e gestores se utilizarem dessa exceção para autopromoção, a teor do artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

7. Ademais, toda a despesa realizada com publicidade institucional em prol do combate à COVID19 deve ser pública e passível de consulta pela população, órgãos de fiscalização e pelo Ministério Público. (...)”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e julgou parcialmente procedente recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão proferida por Juízo eleitoral que, deferindo pedido do Município de Aracaju, autorizou a extrapolação de publicidade relacionada ao combate ao COVID-19.

O Relator, Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, afirmou ser a matéria objeto da demanda disciplinada no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, incisos VI e VII, que versam sobre os limites da publicidade institucional, no contexto das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral. Para tanto, transcreveu o teor da legislação em comento.

Rememorou a decisão da Corte sergipana que reconheceu o estado de excepcionalidade acarretado pela pandemia COVID-19 como fator apto a autorizar a contratação de publicidade e propaganda nos três meses que antecedem as eleições, observados os critérios objetivos apontados pelo legislador.

O juiz, reforçando, ainda, o entendimento da magistrada da Zona Eleitoral, destacou ser a saúde da população o bem jurídico prevalente, transcrevendo trechos da decisão guerreada.

Não obstante, fez uma distinção do dispositivo da sentença entre os preceptivos dos incisos VI, alínea “b” e VII. Esclareceu que *“não há previsão de exceção ao teto legal relativo aos gastos para realização de propaganda institucional por ente municipal nos três meses que antecedem as eleições (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b), como ocorre em relação à vedação para realização de publicidade dessa natureza no primeiro semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII), revelando um silêncio eloquente do Legislador Eleitoral, que inviabiliza uma interpretação extensiva por parte do Julgador. Em outras palavras, não se pode aplicar a regra de limitação financeira da média dos gastos realizados nos primeiros semestres dos três anos que antecedem o certame à norma que rege a semestralidade anterior, se tal regência não lhe foi expressamente aplicada pelo Parlamento”*.

Ressaltou, ainda, a necessidade de se observar o princípio da impessoalidade, concluindo que o permissivo em comento deve ostentar caráter exclusivamente educativo e informativo quanto ao enfrentamento dos males do Coronavírus, durante o estado de pandemia, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições 2020.

Assim, diante de tais razões, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe votaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a sentença recorrida no que concerne à autorização de realização de publicidade e propaganda de caráter exclusivamente educativo e informático relativo à COVI-19, nos três meses que antecedem o pleito, determinado-se a observância da norma exposta no artigo 37, §1º, da Constituição da República e não ampliando *“qualquer limite definido de gastos à disposição do inciso VI, “b” do art. 73 da Lei das Eleições, mormente aquele previsto no inciso VII do art. 73, do mesmo diploma legal”*.

TEMA: PESQUISA ELEITORAL

SUBTEMA: Pesquisa Eleitoral – erros de grafia – vícios que por si só não maculam a pesquisa.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600042-91.2020.6.25.0002, julgamento em 09/09/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no DJE do TRE/SE em 15/09/2020.

DESTAQUE

“1. A omissão do sobrenome do pré-candidato no questionário da pesquisa eleitoral, bem como a troca da letra “y” por “i” no seu prenome, não constituem vícios que, por si sós, comprometem o resultado da consulta, mormente quando não há prejuízo à identificação do pré-candidato, atual vice-prefeito do município, não violando, portanto, as condições de igualdade e oportunidade entre os pré-candidatos pesquisados.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em representação por suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

Ab initio, o relator, Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, esclareceu ser a pesquisa de opinião pública disciplinada nas disposições da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dito isso, assentou que o fato de ter constado no questionário da pesquisa eleitoral o nome de pré-candidato ao cargo de prefeito com erro de grafia (troca de um “i” por “y” do prenome do candidato) não constituiu vício que, *“por si só, pudesse comprometer o resultado da consulta, não se vislumbrando, nesta situação, qualquer violação às condições de igualdade e oportunidade dos pré-candidatos”*.

Destacou que no exame da probabilidade do direito, na apreciação da liminar, *“como o pré-candidato, cujo nome foi consignado na pesquisa eleitoral como “(...)”, já é detentor do cargo de vice-prefeito no município em que se deu a pesquisa, como evidenciam os autos, torna-se presumível o conhecimento das pessoas da localidade a sua intenção de disputar o cargo majoritário nas próximas eleições”*, motivo pelo qual

entendeu, a despeito do equívoco em uma letra do prenome ou ainda a ausência do sobrenome, *“não ter o condão de confundir os eleitores do Município (...) com qualquer outro candidato, de maneira que, de modo algum, fê-los acreditar se tratar de pessoa distinta do atual vice-prefeito desejoso da eleição agora ao cargo principal, porque, se assim o fosse, não teria ele sequer obtido a 2ª colocação na pesquisa, conforme se vê no resultado divulgado na imprensa”*.

No que concerne à ausência de apresentação de nota fiscal, destacou ter sido dispensada no próprio formulário da Justiça Eleitoral, quando a consulta é feita pelo próprio instituto de pesquisa, o que afirmou ter acontecido no caso em apreço.

Em relação ao fato de a pesquisa, no plano amostral, ter *“disposto as variáveis de escolaridade e a renda mensal familiar como de controle indireto, não macula a pesquisa eleitoral em foco, haja vista que estes são aspectos secundários que não interferiram na intenção de votos dos pesquisados, ficando, na espécie, reservado pelo pesquisador ao plano interno. Em outras palavras, a pesquisa prestigiou a publicação da vontade de voto segundo aspectos de gênero e de idade para todos os candidatos e não só ao candidato da Recorrente, deixando isso expresso na informação constante do registro da pesquisa”*.

Dessa forma, o recurso não foi provido, mantendo-se intacta a sentença de primeiro grau.

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.